



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030061-41.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelada JAQUELINE CAMPOS FRANÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1030061-41.2024.8.26.0564

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelado: Jaqueline Campos França

Comarca: São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Voto nº 2713

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Irresignação do requerido. Negativação indevida em órgão de controle de crédito. Plano de saúde coletivo. Dívida oriunda de suposto inadimplemento de mensalidades. Requerida não demonstrou a validade da contratação discutida. Ilegitimidade do apontamento e inexigibilidade do débito impugnado. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 que comporta redução para R\$ 3.000,00. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 268/271, que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito impugnado e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, além das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação em danos morais.

O réu apela a fls. 274/285 sustentando, em síntese, a validade da contratação. Afirma que a autora agiu de má-fé ao negar a adesão ao plano de saúde. Requer o afastamento da indenização por danos morais ou, subsidiariamente, pugna pela redução do montante arbitrado.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 286/288).

A apelada apresentou contrarrazões a fls. 293/301.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A autora questiona duas negativas promovidas pela empresa requerida por dívidas no valor de R\$ 223,60 cada, com vencimento em 22/10/2021 e 16/11/2021 (fls. 24/25). Alega desconhecer a origem dos débitos, vez que nunca firmou negócio jurídico com a empresa ré.

É certo que a relação estabelecida entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor, em que o autor é pessoa física que utiliza serviço como destinatária final, enquadrando-se no conceito de consumidor (art. 2º, caput, do CDC), e o banco apelado é pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de prestação de serviços (art. 3º, caput, do CDC).

Aplicando-se a responsabilidade objetiva, atribui-se à requerida o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º, VIII, e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor). Portanto, caberia ao réu a comprovação da regularidade do contrato questionado pela autora, o que não ocorreu no caso concreto.

Em contestação, a ré se limita a sustentar que o plano de saúde foi contratado em 06/10/2021, conforme apólice a fls. 87/94, sem o adimplemento das respectivas mensalidades, o que motivou a negativação do nome da autora, bem como a exclusão dos beneficiários em 26/12/2021. Todavia, não acostou documentos hábeis a confirmar que a contratação do plano ocorreu, de fato, por solicitação da própria autora.

Conforme documento a fls. 121, o aceite ocorreu mediante “assinatura eletrônica na forma de login e senha após cadastro”. Contudo, o *e-mail* utilizado no *login* aparentemente pertence a terceiro de nome “Felipe Eduardo”, vinculado a empresa de corretagem. Ainda que se admita a possibilidade de contratação por intermédio de corretor, caberia ao réu demonstrar que a adesão foi efetivamente autorizada pela autora, o que não ocorreu no caso concreto.

Em suma, como bem pontuado em sentença, “a ré não demonstrou que a parte autora efetivamente contratou e anuiu expressamente quanto ao contrato, nem há assinatura, não bastando a simples apresentação de documentos pessoais, conforme verifico na documentação trazida pela ré” (fls. 269).

Assim, a procedência do pedido de declaração de inexigibilidade do

débito era mesmo de rigor.

De igual modo, a indenização por danos morais deve ser mantida.

Importante ressaltar que, para ser passível de indenização, o dano deve ultrapassar os limites do mero aborrecimento cotidiano e gerar graves máculas à honra e à imagem do ofendido. Tais fatos não podem ser presumidos, cabendo à parte interessada a efetiva comprovação das circunstâncias excepcionais que autorizam a sua caracterização.

Além da negativação suportada, verifica-se o transtorno e os esforços necessários para a solução do infortúnio, que somente ocorreu mediante intervenção do Judiciário.

Quanto ao montante indenizatório, consideradas as circunstâncias do caso concreto, mostra-se adequada a redução do montante fixado, de R\$ 5.000,00 para R\$3.000,00.

No arbitramento do dano moral, devem ser levadas em consideração as condições pessoais da pessoa ofendida, bem como as econômicas do ofensor, o grau de culpa e gravidade dos efeitos do evento danoso, a fim de que o resultado não seja insignificante, a ponto de estimular a prática de atos ilícitos, nem represente enriquecimento indevido da vítima.

A indenização deve ser fixada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a coibir a prática de novos ilícitos, sem, contudo, resultar no enriquecimento ilícito da parte indenizada.

No caso em tela, tem-se que a quantia de R\$ 3.000,00 se mostra condizente com a situação pessoal das partes e em consonância com o quantum arbitrado por esta Corte em oportunidade de análise de casos semelhantes. Confira-se:

Apelação. Ação Declaratória C.C. Reparação de Danos Morais. Contratos de crédito bancário. Falha na prestação de serviço. Banco que não se desincumbiu de comprovar a regularidade da contratação. Negativação indevida. A despeito de haver várias negativações, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve questionamento do banco sobre o dano moral fixado, cujo valor de R\$ 3.000,00 revela-se coerente e adequado. Sentença mantida. Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1022649-20.2023.8.26.0071; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu, para reduzir o montante indenizatório para R\$ 3.000,00.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator